

A. I. N° - 092268.0256/23-5
AUTUADO - BBSBELT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - IVA BRANDÃO OLIVEIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 12/06/2025

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0079-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÃO REALIZADA POR EMPRESA SITUADA EM OUTRO ESTADO SENDO DESTINADA FISICAMENTE A DESTINATÁRIO ESTABELECIDO NA BAHIA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Segundo entendimento do STF (ARE nº 665.134), no caso das importações por encomenda, o destinatário jurídico é o estabelecimento importador. A autuação em comento foi lavrada em face do adquirente das mercadorias. Pelo que dispõe o art. 18, IV, “b”, do RPAF/BA, é nulo o lançamento de ofício em que se configure ilegitimidade passiva. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 22 de OUTUBRO de 2023 e refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$ 57.449,37, bem como multa percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 - 056.001.002: Falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso de o importador ser estabelecido em outra unidade da federação e o desembarque aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso de seu domicílio.

Enquadramento Legal: art. 1º, I, parágrafo único; art. 2º, V, art. 4º, IX; art. 13, I, “d”; da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, III e art. 435, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Foi lavrado, ainda, o Termo de Ocorrência Fiscal nº 210943.1163/23-6 (fls 04/05), indicando a falta de recolhimento, em favor do Estado da Bahia, do imposto devido sobre a importação das mercadorias descritas na DI 23/2060936-8, que sem ingressar no estoque físico do estabelecimento do importador, foram imediatamente destinadas ao estabelecimento do encomendante da operação, conforme nota fiscal nº 14, emitida pelo importador, logo após a emissão da nota fiscal nº 13, de entrada meramente simbólica dos produtos.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 17/11/2023 (DT-e à fl. 19) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 12/01/2024, peça processual que se encontra anexada às fls. 22 a 31. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

Esclarece, inicialmente que é pessoa jurídica de direito privado e atua comercializando mercadorias importadas para o mercado interno.

Explica que as mercadorias vendidas são importadas de forma indireta, sob a modalidade por encomenda, na forma do artigo 3º da IN RFB 1.861/18, e que nessa modalidade, a importação é realizada por empresa especializada (trading company), a qual adquire mercadorias no exterior, importando-as com recursos próprios, e, após a nacionalização, realiza a venda ao encomendante pré-determinado (no caso, o impugnante).

Enfatiza que toda a operação de importação é realizada pela trading, a qual promove a

importação com recursos próprios, internaliza a mercadoria, dando entrada em seu estoque e posteriormente a revende à encomendante.

Transcreve a definição de importação por encomenda disposta no artigo 3º da Instrução Normativa 1.861/2018.

Consigna que diferentemente das importações por conta e ordem de terceiro, modalidade na qual a importadora é mera prestadora de serviços e promove a importação com recursos (por conta) e a mando (ordem) do adquirente, na importação por encomenda a operação de importação é da importadora em si, a qual não figura como intermediadora/prestadora de serviços, mas sim como compradora de mercadorias no exterior e revendedora dessas mesmas mercadorias para o mercado interno após nacionalizadas.

Destaca que tal diferença (entre importação por conta e ordem e importação por encomenda) é crucial, pois dela exsurgem grandes diferenças no que toca às relações jurídico-tributárias nas operações de importação, marcadamente para o ICMS-importação.

Assinala que na importação por encomenda, em que a importadora promove a importação com recursos próprios e nacionaliza a mercadoria, internando-a em seu estoque, tal empresa (importadora) é o sujeito passivo do ICMS-importação, e que como consequência, o sujeito ativo desse ICMS-importação será o Estado onde a importadora encontra-se estabelecida, conforme inclusive já pacificado pelo STF (Tema 520), que traz à colação.

Pontua que o porto de ingresso das mercadorias pouco importa para a determinação da relação jurídico-tributária respectiva ao ICMS-importação, pois considera que quem é o importador de fato, é aquele que nacionaliza e internaliza as mercadorias em seu estoque.

Dessa forma, aduz que após a nacionalização e entrada jurídica da mercadoria nos estoques do importador (emissão da nota de entrada), este poderá destiná-la fisicamente ao seu próprio estabelecimento, para, em momento posterior revendê-la ou até mesmo revendê-la imediatamente, enviando-a ao comprador no mercado interno, como se deu na operação objeto do auto de infração ora impugnado.

Menciona que conforme Declaração de Importação que instrui o auto de infração, a impugnante contratou a empresa BTI Comex Importação, Exportação e Distribuição (trading) para realizar operação de importação por encomenda, e que em que pese o desembaraço das mercadorias ter ocorrido em recinto alfandegado situado no Estado da Bahia, o recolhimento do ICMS se deu para o Estado no qual se encontra sediada a importadora (BTI Comex).

Ratifica que a importadora, após nacionalizar as cargas e emitir a nota de entrada em seus estoques, vendeu as mercadorias à impugnante (encomendante), enviando-as diretamente a esta.

Acrescenta que o importador (BTI), sujeito passivo, recolheu o ICMS-Importação em seu Estado (Alagoas), sujeito ativo do tributo, no dia 24 de outubro de 2023.

Por fim, considera nula a autuação por erro de sujeição ativa, bem como por ter sido lavrada em face da encomendante (ilegitimidade passiva).

A autuante presta informação fiscal à fl. 59, concordando com a alegação defensiva de que o sujeito passivo da obrigação tributária, em se tratando de importação por encomenda, é o importador, mas que o A.I. foi lavrado em face do adquirente das mercadorias.

Dessa forma, concorda que há vício material não passível de correção, e que a autuação deve ser anulada.

VOTO

Versa o presente Auto de Infração, sobre a exigência de crédito tributário pela falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, porém sendo o importador estabelecido em outra unidade da federação e o desembaraço aduaneiro ter ocorrido ou não em Estado diverso de seu domicílio.

O autuado arguiu como preliminar de nulidade de que o sujeito passivo da obrigação tributária, em se tratando de importação por encomenda, é o importador, mas que o A.I. foi lavrado em face do adquirente das mercadorias.

Registro que o STF, com base no ARE nº 665.134, julgado em novembro de 2020, e nas ACO 854/MS, 1.076/MS e 1.093/MS, julgadas em outubro de 2020, pelo seu plenário, pacificou o entendimento relativo aos sujeitos ativo e passivo (destinatário jurídico) no caso das importações por encomenda, no sentido de definir que, nesta hipótese, o destinatário jurídico é o estabelecimento importador.

Verifico que pela Declaração de Importação que instrui o PAF (fl. 07), que a impugnante contratou a empresa BTI Comex Importação, Exportação e Distribuição (trading) para realizar operação de importação por encomenda, e que em que pese o desembarque das mercadorias ter ocorrido em recinto alfandegado situado no Estado da Bahia, o recolhimento do ICMS se deu para o Estado de Alagoas no qual se encontra sediada a importadora (BTI Comex).

Dessa forma, antes mesmo de entrar no mérito da exigência do imposto, se cabe ao Estado da Bahia ou de Alagoas, constata-se que o Auto de Infração foi equivocadamente lavrado em face do adquirente da mercadoria, fato, inclusive reconhecido pela autuante.

O sujeito passivo da exigência fiscal é o estabelecimento importador, ou seja, a empresa BTI Comex Importação, Exportação e Distribuição Ltda (NF-e nº 014 à fl. 12).

Diante do exposto, acato a preliminar de nulidade suscitada, com arrimo no art. 18, IV, “b”, do RPAF/BA:

Art. 18. São nulos:

IV - o lançamento de ofício:

b) em que se configure ilegitimidade passiva.

Todavia, com fundamento no art. 21, do RPAF/99, represento à autoridade competente para observar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo das falhas apontadas, para verificação de créditos favoráveis a Fazenda Pública Estadual, objetivando resguardar os interesses do Estado.

Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 092268.0256/23-5 lavrado contra **BBSBELT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR